

**SENTENÇA****SUMÁRIO:**

- I. O consumidor tem o direito de exigir ao operador de rede o cumprimento dos diversos deveres associados ao fornecimento de energia, bem como a respetiva indemnização em caso de incumprimento.
- II. *A inadequação de uma dada causa para um resultado deriva da sua total indiferença para a produção dele, que, por isso mesmo, só ocorreu por circunstâncias excepcionais ou extraordinárias. De acordo com essa doutrina, o facto gerador do dano só pode deixar de ser considerado sua causa adequada se se mostrar inidóneo para o provocar ou se apenas o tiver provocado por intercessão de circunstâncias anormais, anómalas ou imprevisíveis – in Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 02/11/2010.*



A) RELATÓRIO

No dia 05/11/2023, a Requerente **A** apresentou reclamação contra a Requerida **B, S.A.**, alegando que o seu frigorífico ficou danificado após interrupção no fornecimento de energia no dia 29-08-2023 e que contactou a Requerida para a reposição da energia, tendo sido faturado indevidamente o valor de €20,00, para além de não ter sido assumida a responsabilidade pelos danos provocados no frigorífico. **Peticona o reembolso dos danos causados, conforme orçamento no relatório técnico e retificação da fatura de €20,00.**

*

A Requerida apresentou **Contestação**, contra-alegando que por força de vários contratos celebrados entre a Reclamante e os comercializadores a operar no mercado livre, abastece de energia elétrica a instalação correspondente ao local de consumo n.º 6718800, sito em RUA * BRAGA que é abastecida através de ramal da rede de distribuição de eletricidade Baixa Tensão, proveniente do Posto de Transformação (doravante designado por PT) BRG * e que a interrupção de energia ocorrida no dia 29/08/2023 foi causada por uma avaria em um cabo subterrâneo de Média Tensão na caixa de transição, no PTD BRG *, o que provocou a atuação das proteções e a interrupção de distribuição de energia elétrica na Média Tensão, durante um minuto, no PTD BRG *. Mais alegou que não houve qualquer alteração nos valores de grandeza elétricos que pudesse causar danos aos equipamentos da Reclamante, que a rede foi alvo de varias manutenções preventivas sistemáticas e se encontrava em bom estado e ainda que o incidente não é suscetível de causar danos, pois não houve qualquer avaria em baixa tensão, pelo que não estão verificados os pressupostos da responsabilidade civil e não se responsabiliza pelos danos reclamados, o que comunicou à Requerida a 08/09/2023, 14/09/2023 e 15/11/2023. Alegou, ainda, que a apos a ocorrência a Requerente contactou a linha a comunicar que nao tinha energia e a equipa de piquete dirigiu-se ao local, tendo procedido ao reamre da *Box, tratando-se de um problema na alimentação individual da instalação da Reclamante e não uma falha na rede da Reclamada, pelo que o custo de €20,00 é devido. **Peticona a improcedência da ação e absolvição do pedido.**

A audiência arbitral realizou-se nos dias 05/06/2024 e 10/07/2024, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.



B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09 (MECANISMOS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS DE CONSUMO), por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €287,75 o valor da ação.

Quanto à legitimidade das partes, nos termos do art.º 30º do CPC, o autor/demandante é parte legítima quando tem interesse direto em demandar, o que se exprime pela utilidade derivada da procedência da ação. Por sua vez, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. Nos termos do art.º 7º do REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS (aprovado pelo Regulamento n.º 827/2023, de 28/07) a relação comercial estabelece-se entre o comercializador de energia elétrica e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento, sendo o comercializador responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento do serviço, à exceção das matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento (quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador) cuja responsabilidade é do operador de rede. A Requerente peticiona a retificação da fatura junta aos autos, no valor de €20,00. Ora, ainda que o custo de deslocação seja cobrado pela Requerida – por intermédio do comercializador – o pedido formulado relaciona-se com a relação contratual estabelecida entre a Requerente e a GOLDENERGY, uma vez que



só esta entidade pode proceder à correção da fatura conforme peticionado, por ter sido a entidade que a emitiu e com quem o contrato foi estabelecido. Veja-se que nos termos do art.º 44, n.º 5 do DL n.º 29/2006, de 15/02 “*compete aos comercializadores de electricidade exercer as funções associadas ao relacionamento comercial, nomeadamente a facturação da energia fornecida e a respectiva cobrança (...)*”, estando em causa atividades juridicamente separadas, nos termos do art.º 43º do mesmo diploma. Assim, verifica-se exceção de **ilegitimidade passiva que impõe a absolvição da Requerida da instância, quanto ao segundo pedido.**

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se a Requerente tem direito a ser indemnizada pelos danos no frigorífico na sequência do incidente ocorrido no dia 29/08/2023.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) A Reclamada abastece de energia elétrica a instalação do Requerente correspondente ao local de consumo sito em RUA * BRAGA;
- 2) A instalação é abastecida através de ramal da rede de distribuição de eletricidade Baixa Tensão, proveniente do PTD BRG *;
- 3) No dia 29/08/2023, a Reclamada registou a ocorrência do incidente n.º 10340063, que afetou a instalação da Reclamante;
- 4) O incidente deveu-se a uma avaria no cabo subterrâneo de Média Tensão, entre o PTD BRG 0080 e o PTC BRG *;
- 5) A avaria provocou a atuação das proteções e a interrupção de distribuição de energia elétrica no PTD BRG *.
- 6) A interrupção de fornecimento de energia dos clientes abastecidos pelo PT 0374 durou um minuto;
- 7) Após reposição do serviço de energia pela Requerida, a Requerente tentou rearmar o disjuntor da sua habitação, mas não conseguiu;
- 8) Após a interrupção de energia, a Requerente apercebeu-se de que o frigorífico não funcionava;



- 9) A avaria do frigorífico fez atuar as proteções da instalação da Requerente, impedindo o rearme do dispositivo de controlo de potência;
- 10) No mesmo dia, às 16h48, a Requerente contactou a linha de avarias da Requerida, dizendo que não tinha eletricidade na sua instalação;
- 11) A equipa técnica da Requerida dirigiu-se ao local e procedeu ao rearme do dispositivo de controlo de potência;
- 12) A Requerida contactou um eletricitista para proceder à verificação do frigorífico;
- 13) A reparação do frigorífico tem o custo de €267,75;
- 14) A Requerente participou os prejuízos do frigorífico junto da Requerida;
- 15) A Requerida remeteu resposta à Reclamante, via e-mail, no dia 08/09/2023 comunicando que não se responsabiliza pelos danos participados pela Reclamante por se tratar de um problema com a instalação particular;
- 16) A Requerida remeteu resposta à Reclamante, via e-mail, no dia 14/09/2023 comunicando que não se responsabiliza pelos danos participados pela Reclamante por estar em causa um caso fortuito ou de força maior.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) O A linha de baixa tensão foi alvo de Manutenções Preventivas Sistemáticas e encontrava-se em bom estado de conservação;
- b) O incidente ocorrido no dia 29/08/2023 não é suscetível de gerar danos em equipamentos elétricos.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente), sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30º, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e a prova testemunhal, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.



Quanto aos documentos, foi relevante o orçamento emitido pela EL*, no dia 05/09/2023, no valor de €267,75 referente à reparação do frigorífico HOTPOINT HBA 1EW com aplicação de deslocação ao domicílio, compressor, filtro e carga de gás. O orçamento indica que a avaria se deve a interrupções de corrente elétrica ao aparelho. Quanto aos documentos juntos pela Requerida, relevou o doc. 1 quanto à caracterização da instalação, o doc. 3 quanto às características do incidente ocorrido no dia 29/08, o doc. 4 do qual decorre o contacto do filho da Requerente a comunicar que se encontra sem eletricidade, às 16h38 do dia 29/08 e o doc. 5 quanto à deslocação realizada pela equipa técnica, com indicação de “rearme do DCP” e “causa própria instalação do cliente”, sendo o incidente fechado às 18h30. Releva ainda o documento denominado “detalhe da ordem de trabalho” do qual consta o nome do técnico que se deslocou ao local (TESTEMUNHA 1, testemunha ouvida em audiência), com serviço reposto às 17h41 e comentário “rearme de DCP”, bem como fotografia do equipamento tirada às 17h40. Foram ainda relevantes as respostas remetidas à Requerente pela Requerida através dos emails enviados nos dias 08/09 e 14/09, comunicando que não podem assumir a responsabilidade pelo dano, referindo, na primeira, que se tratou de um incidente na instalação da Requerente e, na segunda, que a interrupção ocorrida no dia 29/08 foi enquadrada como um caso fortuito ou de força maior, e que as interrupções por si só não causam danos em equipamentos. Quanto ao doc. 2 junto pela Requerida, o mesmo não tem qualquer referência aos PT em causa nos autos, referindo-se a S. LAZARO e REAL, e não houve qualquer outra prova que pudesse demonstrar o facto descrito em a) da matéria não provada.

Quanto às testemunhas, TESTEMUNHA 2, filho da Requerente, referiu que, no dia 29 de agosto, por volta das 16h00, foi à casa da mãe e sentiram a luz ir abaixo. Foi lá fora e viu que não havia luz na parte comum do prédio e, de repente, a luz voltou por frações de segundos e voltou a ir abaixo. Tentou resolver a situação junto do quadro, mas não conseguiu porque o disjuntor subia, mas ia abaixo novamente, e por isso aconselhou a mãe a ligar para a Requerida. Disse que a equipa técnica da Requerida foi lá a casa, mas nesse momento já tinha saído para a fisioterapia, mas quando voltou, os técnicos estavam a sair e perguntou como ficou a situação. No entanto, a testemunha não foi clara quanto a este contacto com os técnicos, não sabendo precisar se os encontrou à entrada do prédio, do elevador ou da casa nem se os abordou ou não ou o conteúdo da eventual conversa. Também não foi coerente quanto ao horário em que se terá cruzado com os técnicos e quanto ao tempo em que se ausentou da casa da Requerente. Disse ainda que a mãe lhe disse que os técnicos desligaram as tomadas da cozinha e aparentemente



tudo estava a funcionar, pelo que levaram o frigorífico para a sala, já que o problema parecia ser na cozinha, mas quando ligaram o frigorífico, desarmou tudo novamente. Acrescentou que chamaram um técnico para verificar o que se estava a passar e este referiu que o compressor avariou devido à interrupção abrupta de energia, fornecendo um orçamento de reparação. Disse ainda que o frigorífico tinha 4 anos.

TESTEMUNHA 3, sócio gerente da EL*, referiu que foi chamado à casa da Requerente porque o frigorífico fazia disparar o quadro elétrico. Verificou que o frigorífico tinha o compressor, ou seja, o motor, danificado, com passagem à terra, o que fazia disparar o diferencial. Disse que fez um teste ao frigorífico, verificou que, se desligasse o frigorífico, tudo funcionava, mas ao ligar, o quadro disparava, mais dizendo que, naquela altura, tinha havido interrupção de energia elétrica em toda a cidade e que não tem a menor dúvida de que as mesmas estão relacionadas com a avaria do frigorífico, que tem cerca de 5 ou 6 anos. Referiu que a Requerente mencionou que houve várias interrupções seguidas no mesmo dia. Explicou que os motores dos frigoríficos, quando há interrupções muito rápidas, não voltam a arrancar, ficando em esforço e sobrecarga, o que faz disparar a proteção que têm, mas de tantas vezes acontecer, um dia provoca a avaria. Disse ainda que estes frigoríficos modernos funcionam com gás e alta pressão, e quando são desligados abruptamente, não têm tempo para equilibrar a pressão e, ao tentar arrancar, entram em esforço e isso pode causar a avaria do compressor que sofre um sobreaquecimento. Afirmou que há frigoríficos que têm tecnologias que impedem este problema, mas os sistemas de alguns aparelhos mais recentes não deixam arrancar imediatamente após uma interrupção, aguardando 10 minutos, pelo que se houver interrupções sucessivas, ocorre avaria. Esclareceu que não estão em causa descargas ou picos de corrente, mas danos pela interrupção e foi bastante assertivo a afirmar que não tem dúvidas de que a causa da avaria foi a interrupção de energia, mais dizendo que a componente afetada é eletrónica e que se tratou de um problema elétrico que não se confunde com o problema mecânico que surge quando o compressor chega ao fim a vida útil, caso em que deixa de fazer frio mas eletricamente não sofre nada. Referiu ainda que não se tratou de uma coincidência (a interrupção de energia e a avaria do frigorífico), pois o equipamento sempre trabalhou bem e só apresentou problemas após as interrupções, sendo que se não tivesse havido interrupção, o frigorífico não tinha deixado de funcionar. Disse ainda que se deslocou a casa da cliente depois da interrupção, mas não se recorda exatamente do dia e que teve necessidade de levar o frigorífico para a empresa porque a reparação do compressor



não pode ser feita na casa do cliente devido aos processos de certificação. Confirmou que o preço da reparação é o que consta do orçamento por si fornecido e junto aos autos.

TESTEMUNHA 4, eletricista da prestadora de serviços à Requerida, *, relatou recordar-se de se ter deslocado à morada na Rua S. José por terem recebido uma comunicação de que não havia energia. Verificaram a ebox, que estava a funcionar e verificaram que o diferencial dentro da casa da Requerente estava desligado, pelo que rearmaram e a Requerente ficou com energia naquele momento. Esclareceu que esta situação pode ser provocada por dois motivos: avaria na instalação do cliente ou excesso de potência. Mais disse que não verificaram a causa da avaria porque tem de ser a cliente a chamar o eletricista, uma vez que a situação se relaciona com a instalação particular. Afirmou não ter verificado se existia luz nos restantes compartimentos da casa como os quartos ou a cozinha. Referiu que a cliente não se queixou de ter algum equipamento avariado, mas se não tinha energia, era natural que não tivesse percebido. Disse ainda que não falou com o filho e que não encontrou ninguém no caminho. Esclareceu que se deslocou depois da hora de almoço, mas não se recorda o dia nem sabe se houve interrupção do fornecimento de energia porque não tem acesso a essa informação. Disse que recebe apenas a informação que o cliente na morada x comunicou que não tem energia e que tem de se deslocar. Confrontado com o doc. 5 referiu ter sido o próprio a tirar a fotografia e que esteve cerca de 5 minutos no local. Esclareceu que a comunicação da avaria ao piquete corresponde à informação das 16h38 e que tirou a fotografia, escreveu um comentário e concluiu o registo, sendo a informação remetida diretamente à Requerida que depois fecha a avaria, o que aconteceu às 18h30. Disse ainda que foi acompanhado por *. Afirmou que quando se desliga o PT, o disjuntor na casa do cliente não dispara, pelo que teria de se tratar de um problema da própria instalação.

TESTEMUNHA 5, engenheiro eletrotécnico da Requerida, relatou que, no dia 29/08, ocorreu uma avaria no PTD São Vicente, afetando os clientes de baixa tensão com uma interrupção de 1 minuto. A interrupção afetou 23 PTDs e 6 PTCs (postos de transformação de clientes), e ocorreu por volta das 16h00, necessitando de uma reconfiguração de rede, que foi feita de modo automático. A avaria foi causada por um cabo de rede de média tensão entre o PT8 São Vicente e Lamações São Vítor, que exigiu maior pesquisa sobre a origem, mas os restantes PTDs e PTCs sofreram apenas um apagão de 1 minuto. Esclareceu que não houve interrupções sucessivas com retorno e desligamento, pois a energia foi reposta em anel em apenas um minuto quanto a todos os PT (à exceção do PT8). Os clientes só sentiram um



desligamento de 1 minuto, o que não é suficiente para causar danos em eletrodomésticos, como um frigorífico. Mais de 6000 clientes de média e baixa tensão foram afetados, ou seja, os clientes ligados aos 23 PTDs e 6 PTCs e não houve reclamações de prejuízos além desta. Acrescentou que há um registo de um contacto do cliente para a linha de avarias após as 16h30, referindo que o local de consumo não tinha energia. Afirmou que a interrupção não pode ter originado o desarme na casa do cliente porque o único efeito foi a interrupção de energia e retoma passado um minuto, mas confirmou que o técnico que se deslocou a casa da cliente verificou que o disjuntor estava desligado, tendo-o rearmado, o que só pode ter acontecido por excesso de potência ou defeito que tenha passado à terra dentro da casa da cliente, que não está relacionado com o incidente na rede, pois de outra forma teriam sido afetados vários clientes. Confrontado com a explicação dada pelo técnico JOSÉ DUARTE, referiu que a mesma não tem lógica porque se o equipamento é mais moderno tem de estar preparado para várias situações e estamos a falar de uma mera interrupção de um minuto. Questionado se encontra explicação para o facto de o frigorífico ter avariado naquele momento, referiu não saber explicar, mas confrontado com o orçamento junto aos autos manifestou estupefação por ser necessário carregar gás, o que só acontece quando há fuga, mais dizendo que um compressor avaria por desgaste ou por defeito do equipamento e que o frigorífico pode funcionar 5 ou 6 anos com avaria de compressor, mas que não é possível avariar com interrupção do fornecimento, especialmente porque o frigorífico dispõe de um termostato que está concebido para trabalhar de forma mais contínua e para as situações em que haja interrupções. Disse, ainda, que se pode fazer a experiência em casa de ligar e desligar o fornecimento de energia para se perceber que o frigorífico não vai abaixo.

Em declarações de parte, a Requerente referiu ter lapsos de memória e não se recordar de todos os factos associados ao objeto da ação, pelo que as restantes declarações não foram valorizadas.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Está em causa nos autos a prestação de um serviço público essencial, a qual deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, cabendo ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços – art.º 7º e 11º, n.º 1 da LEI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.



Enquanto operador de rede de distribuição, a Requerida deve assegurar a proteção dos consumidores, nomeadamente quanto à prestação do serviço e respetiva qualidade, por imposição do art.º 6º do DL 29/2006 de 15/02, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Acresce que, pela qualidade de concessionária do serviço público de distribuição de eletricidade (art.º 31º, 1), compete à Requerida o cumprimento dos seguintes deveres: a) *Assegurar a exploração e manutenção da rede de distribuição em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço;* (...) c) *Assegurar a capacidade da respectiva rede de distribuição de electricidade, contribuindo para a segurança do abastecimento* – art.º 35º, n.º 2.

Não obstante o operador de rede não celebrar qualquer contrato com o consumidor – uma vez que o contrato para fornecimento de energia é celebrado com o comercializador, entidade juridicamente distinta e separada do operador de rede – o fornecimento do serviço é prestado pela Requerida, a quem incumbe o cumprimento de um conjunto de deveres e obrigações estabelecidas, desde logo, no REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS (aprovado pelo Regulamento n.º 827/2023, de 28/07, doravante RRC), relacionadas com as *matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento* (art.º 7º, n.º 1 e 4). Neste sentido, o consumidor tem o direito de exigir ao operador de rede o cumprimento dos diversos deveres associados ao fornecimento de energia, bem como a respetiva indemnização em caso de incumprimento. Aliás, isso mesmo decorre do disposto no art.º 10º do RQS ao estabelecer que *o pagamento das compensações não prejudica o regime da responsabilidade civil legalmente aplicável*.

No âmbito da sua atividade, a Requerida deve proceder, sempre que possível, de forma a manter o fornecimento contínuo de energia elétrica, o qual pode, no entanto, ser interrompido pelas razões previstas no RRC (4º, n.º 1 e 2 RQS), designadamente, por a) Casos fortuitos ou de força maior; b) Razões de interesse público; c) Razões de serviço; d) Razões de segurança; e) Facto imputável aos operadores de outras redes ou instalações; f) Facto imputável ao cliente; g) Acordo com o cliente – art.º 72º, n.º 1 RRC. Nos termos do RQS são ainda definidas as interrupções por causas próprias, isto é, as *interrupções ocorridas em situações que não sendo passíveis de serem classificadas em nenhuma das categorias anteriores podem ser classificadas*



como: i) *Fenómenos atmosféricos – descargas atmosféricas, chuva, inundação, neve, gelo, granizo, nevoeiro, vento ou poluição*; ii) *Ações naturais – animais, arvoredos, movimento de terras ou interferência de objetos estranhos às redes ou instalações de produção*; **iii) Origem interna – erros de projeto ou de montagem, falhas ou uso inadequado de equipamentos ou de materiais, atividades de manutenção, trabalhos inadiáveis, obras próprias ou erro humano**; iv) **Outras causas – todas as que não estão incluídas nos pontos anteriores ou que são desconhecidas** – art.º 13º, n.º 3, h) – **negrito e sublinhado adicionado.**

Define-se interrupção como a *ausência de fornecimento de energia elétrica a uma infraestrutura de rede, a uma instalação de produção ou a uma instalação de consumo* – art.º 12º RQS.

A Reclamante pretende ser compensada pelos danos que alega ter sofrido com o incidente verificado na rede de distribuição, o que impõe a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, nomeadamente o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, sem prejuízo da presunção de culpa que onera a Requerida, no âmbito da responsabilidade civil contratual, por estar em causa obrigações emergentes da lei. Veja-se neste sentido o Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 10/10/2023, no proc. n.º 7639/21.9T8VNG.P1: “A responsabilidade contratual resulta da violação de direitos de crédito ou obrigações em sentido técnico, emergentes de contratos, de negócios unilaterais ou da lei; dito de outro modo, resulta da violação de um dever jurídico específico de prestar”. Em todo o caso, estando em causa o exercício de uma atividade perigosa, a Requerida está também onerada com a presunção de culpa prevista no art.º 493º, n.º 2 do CC.

Nesta senda, incumbia à Requete demonstrar o facto ilícito, o dano e o nexo de causalidade e à Requerida ilidir a presunção de culpa que a onera.

Não obstante a Requerida ter comunicado à Requerente, através do email de 14/09, que o incidente ocorrido no dia 29/08 decorreu de caso fortuito ou de força maior, tal circunstância não foi alegada nem ficou demonstrada, tendo sido provado que o incidente ocorreu por causa própria, nomeadamente por avaria num cabo na média tensão.

Da prova conjugada ficou também demonstrado que no dia 29/08 houve um incidente na rede de média tensão que originou a interrupção do fornecimento na rede de baixa tensão durante um minuto, com repercussão no local de consumo da Requerente. Ficou também provado que o frigorífico avariou ao nível do compressor, após a interrupção do fornecimento, sendo, existindo, no entanto, divergência entre as opiniões técnicas manifestadas pelas



testemunhas TESTEMUNHA 3 e TESTEMUNHA 5. Ora, nos termos do art.º 563º do CC, a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão. Este artigo *consagrou a doutrina da causalidade adequada, na formulação negativa nos termos da qual a inadequação de uma dada causa para um resultado deriva da sua total indiferença para a produção dele, que, por isso mesmo, só ocorreu por circunstâncias excepcionais ou extraordinárias. De acordo com essa doutrina, o facto gerador do dano só pode deixar de ser considerado sua causa adequada se se mostrar inidóneo para o provocar ou se apenas o tiver provocado por intercessão de circunstâncias anormais, anómalas ou imprevisíveis* – in Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 02/11/2010.

De acordo com a teoria da causalidade adequada citada e considerando que o único técnico que avaliou o frigorífico foi a testemunha TESTEMUNHA 4, cujo depoimento foi também mais claro, assertivo e objetivo, ficou demonstrado o nexos de causalidade entre o incidente ocorrido no dia 29/08 e a avaria do equipamento. Ficou também provado que os danos causados ao nível do frigorífico quantificam-se no seu valor de reparação, em montante de €267,75.

DECISÃO:

Julgo verificada exceção de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de retificação da fatura e, em consequência, absolvo a Requerida da instância.

Julgo a ação procedente e, em consequência, condeno a Requerida a indemnizar a Requerente no valor de €267,75.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Braga, 26 de julho de 2024

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)